GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.728/2025-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Itajuípe – BA.
Responsáveis: Gilka Borges Badaró (400.533.265-04); Marcone Amaral Costa Junior (920.624.825-15).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA.

# RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto, como parte do relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 61), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 62-63):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012 (peça 6), firmado entre o FNDE e o município de Itajuípe/BA, tendo por objeto a aquisição de ônibus escolar para o ente municipal.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 23/4/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 624/2025.
>
> 3. O Termo de Compromisso 10104/2012 foi firmado no valor de R$ 132.000,00, sendo todo esse montante à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/4/2013 a 31/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 132.000,00 (peça 4).
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 10104/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.
>
> 5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 131.999,15, imputando responsabilidade a Gilka Borges Badaró, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

7.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itajuípe/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 10104/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

7.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 10.

7.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

7.2. Débitos relacionados à responsável Gilka Borges Badaró:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|
| 17/5/2013 | 132.000,00 | D1 |
| 31/12/2016 | 0,85 | C1 |

7.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

7.2.2. **Responsável**: Gilka Borges Badaró.

7.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/4/2013 a 31/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

7.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/4/2013 a 31/5/2017.

7.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

8. Encaminhamento: citação.

8.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itajuípe/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 10104/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 10.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

8.1.3. **Responsável**: Marcone Amaral Costa Junior.

8.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itajuípe/BA, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 10104/2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

8.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

8.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9. Encaminhamento: audiência.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcone Amaral Costa Junior como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Gilka Borges Badaró - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

| |
|---|
| **Comunicação**: Ofício 40754/2025 - Seproc (peça 48)<br>Data da Expedição: 14/10/2025<br>Data da Ciência: **28/10/2025** (peça 54)<br>Nome Recebedor: Nelson B. Dias<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 44).<br>Fim do prazo para a defesa: 12/11/2025 |

b) Marcone Amaral Costa Junior - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

| |
|---|
| **Comunicação**: Ofício 40758/2025 - Seproc (peça 47)<br>Data da Expedição: 14/10/2025<br>Data da Ciência: **4/11/2025** (peça 58)<br>Nome Recebedor: Ivanir Alves dos Santos<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).<br>Fim do prazo para a defesa: 19/11/2025 |

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/9/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/8/2018 (peça 31, p. 2), e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Marcone Amaral Costa Júnior, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 1/4/2020, conforme AR (peça 27).

14.2. Gilka Borges Badaró, por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 3/12/2021.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

**Valor de Constituição da TCE.**

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 242.123,03, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

**Avaliação da Ocorrência da Prescrição.**

16. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

18. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante a ser considerada. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

19. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/8/2018.

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data | Documento | Resolução 344 | Efeito |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 1/9/2018 | Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 31, p. 2) | Art. 4°, inc. I | Marco inicial da contagem do prazo prescricional |
| 2 | 1/4/2020 | Aviso de Recebimento (peça 27) acerca do ofício acostado à peça 26, que informou a Marcone Amaral Costa Júnior sobre a irregularidade | Art. 5°, inc. I | Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente |
| 3 | 3/12/2021 | Edital acostado à peça 14, que informou a Gilka Borges Badaró sobre a irregularidade | Art. 5°, inc. I | Causa interruptiva de ambas as prescrições |
| 4 | 2/6/2022 | Informação 1764 /2022-Seapc/Coapc/Cgapc/ Difin/FNDE (peça 8), que descreveu a irregularidade | Art. 5°, inc. II | Causa interruptiva de ambas as prescrições |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 5 | 25/4/2025 | Relatório de TCE 36/2025 - COTCE/CGREC/ DIFIN-FNDE/MEC (peça 31) | Art. 5°, inc. II | Causa interruptiva de ambas as prescrições |
| 6 | 9/7/2025 | Autuação do processo no TCU | Art. 5°, inc. II | Causa interruptiva de ambas as prescrições |
| 7 | 9/9/2025 | Instrução à peça 42 | Art. 5°, inc. II | Causa interruptiva de ambas as prescrições |

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---|---|
| Gilka Borges Badaró | 250.589/1997-4 (TCE, encerrado)<br>016.151/1999-2 (TCE, encerrado)<br>001.765/1998-1 (DEN, encerrado)<br>014.149/2006-8 (TCE, encerrado)<br>010.108/2015-7 (REPR, encerrado)<br>016.228/2016-2 (CBEX, encerrado)<br>016.230/2016-7 (CBEX, encerrado)<br>003.940/2016-0 (CBEX, encerrado)<br>003.941/2016-7 (CBEX, encerrado)<br>006.468/2022-5 (TCE, aberto) |
| Marcone Amaral Costa Junior | 006.468/2022-5 (TCE, encerrado) |

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| Responsável | TCE |
|---|---|
| Gilka Borges Badaró | 3113/2025 (R$ 88.077,50) - Aguardando pronunciamento do supervisor |

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações e da revelia:**

27. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

28. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior) se deu em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 44, 45 e 59) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

28.1. Gilka Borges Badaró, ofício 40754/2025 - Seproc (peça 48), origem no sistema do Renach; ofício 40755/2025 - Seproc (peça 46), origem no sistema do TSE e ofício 40756/2025 - Seproc (peça 50), origem no sistema da Receita Federal.

28.2. Marcone Amaral Costa Junior, ofício 40757/2025 - Seproc (peça 49), origem no sistema do Renach e ofício 40758/2025 - Seproc (peça 47), origem no sistema da Receita Federal.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 42) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

32. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, nenhum dos responsáveis apresentou defesa.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**Cumulatividade de multas**

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

**Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

40. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, configuram violação não só às regras legais (Constituição Federal, Decreto-lei 200/1967 e Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.

41. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

**CONCLUSÃO**

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 41.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Gilka Borges Badaró (400.533.265-04) e Marcone Amaral Costa Junior (920.624.825-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Gilka Borges Badaró, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Gilka Borges Badaró (400.533.265-04):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 17/05/2013 | 132.000,00 | Débito |
| 31/12/2016 | 0,85 | Crédito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2026: R$ 294.575,69

c) aplicar à responsável Gilka Borges Badaró a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcone Amaral Costa Junior;

e) aplicar ao responsável Marcone Amaral Costa Junior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer à responsável Gilka Borges Badaró que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, em parecer lavrado à peça 64 dos autos, divergiu parcialmente da unidade instrutora, conforme excerto reproduzido a seguir:

" (...)

5. Nada temos a acrescentar à proposta alvitrada pela Unidade Técnica para as contas da ex-Prefeita. Todavia, uma vez que a revelia não gera presunção da veracidade das irregularidades em exame, entendemos que os autos reúnem elementos que desautorizam o encaminhamento sugerido pela AudTCE em relação ao Senhor Marcone Amaral Costa Junior.

6. Isso porque consta dos autos que o responsável apresentou, em 19/12/2017, Representação ao Ministério Público Federal de Ilhéus/BA, com pedido de instauração de inquérito civil público para apuração de improbidade administrativa e propositura das medidas judiciais cabíveis, em desfavor da ex-Prefeita, em razão de irregularidades envolvendo os recursos oriundos do Termo de Compromisso 10104/2012 (peça 16, p. 4-10).

7. Segundo informações e documentos apresentados pelo Senhor Marcone Amaral Costa Junior ao MPF/BA, houve empenho orçamentário da despesa para aquisição do ônibus escolar em 1/9/2014, mesma data em que teria sido firmado o Contrato 181/2014 entre a Prefeitura Municipal e a empresa Iveco Latin America Ltda. com essa finalidade (peça 16, pp. 4-23, 26). Todavia, embora tenha havido autorização do pagamento correspondente, o então prefeito relatou que o veículo não foi efetivamente entregue (peça 16, p. 6).

8. Também consta dos autos Representação por ato de improbidade administrativa apresentada pelo então Prefeito em 8/7/2019 em desfavor de Gilka Borges Badaró em razão da não prestação de contas dos recursos do termo de compromisso (peça 17).

9. Além disso, o extrato bancário da conta vinculada à peça 10 evidencia movimentações financeiras que comprometem a configuração de nexo financeiro entre eventuais pagamentos e os recursos do Termo de Compromisso 10104/2012, tendo em vista que os valores debitados da conta específica - R$ 111 mil, em 31/10/2014; e R$ 28 mil, em 12/11/2014, quantias devolvidas em 30/12/2014, seguidas de novas transferências de R$ 120 mil, em 12/1/2015; e R$ 23 mil, em 2/4/2015 - foram transferidos para outras contas da Prefeitura.

10. A jurisprudência atual da Corte de Contas é pacífica no sentido de que o mero ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas; exige-se, para tal exoneração, a demonstração da impossibilidade material de prestar contas no prazo legal,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

acompanhada de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação pertinente (*v.g.* Acórdãos 1781/2022-TCU-Plenário e 9462/2023-TCU-2.ª Câmara). Tal entendimento foi positivado com a inclusão do art. 9.B, parágrafo único, na IN-71/2012 em 2020 (mantido integralmente na IN-TCU 98/2024, atualmente em vigor).

11. Não obstante, é de se reconhecer que Marcone Amaral Costa Junior não dispunha dos documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 10104/2012 e adotou medidas pertinentes com vistas à responsabilização da Prefeita antecessora e ao resguardo do erário.

12. Assim, a nosso ver, aplica-se ao presente caso o seguinte entendimento extraído da Jurisprudência Selecionada:

> *'A regra que estabelece maior rigor probatório para o afastamento da responsabilização do prefeito sucessor por omissão no dever de prestar contas de recursos geridos pelo antecessor, prevista no art. 9.B, parágrafo único, da IN TCU 71/2012, incluído pela IN TCU 88, de 9/9/2020, somente se aplica a irregularidades ocorridas após a entrada em vigor desta norma, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Antes dessa data, a impossibilidade de prestar contas pode ser demonstrada por qualquer meio idôneo, podendo, ainda, ser depreendida de circunstâncias extraídas dos próprios autos.'* (Acórdão 3797/2024-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

13. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público, ao tempo em que endossa a proposta da AudTCE no sentido de julgar irregulares as contas de Gilka Borges Badaró, condenando-a ao débito apurado nos autos e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, manifesta-se pela exclusão da responsabilidade de Marcone Amaral Costa Junior do polo passivo desta TCE."

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966837.

# VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilka Borges Badaró, ex-prefeita do Município de Itajuípe/BA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e de Marcone Amaral Costa Junior, seu sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar para a municipalidade.

2. O ajuste, celebrado no valor de R$ 132.000,00, integralmente custeado pelo órgão concedente, teve vigência no período de 1/4/2013 a 31/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/8/2018.

3. Na fase interna, o tomador de contas atribuiu a Gilka Borges Badaró a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na condição de gestora dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, e apurou prejuízo no valor original de R$ 131.999,15.

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação da responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e a audiência de Marcone Amaral Costa Junior, prefeito sucessor, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, encerrado durante sua gestão. Entretanto, os prazos regimentais transcorreram sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou razões de justificativa, nem efetuado o recolhimento do débito, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Gilka Borges Badaró e aplicação da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, a Marcone Amaral Costa Junior.

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente quanto a Marcone Amaral Costa Junior, por considerar que, apesar de sua revelia, os elementos constantes dos autos demonstram que o sucessor não dispunha da documentação necessária à prestação de contas e adotou providências para apurar as irregularidades praticadas na gestão antecedente e resguardar o patrimônio público. Propôs, assim, sua exclusão do polo passivo.

7. Feito o breve resumo, passo a decidir.

8. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, com os ajustes sugeridos pelo *Parquet* especializado, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

9. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. A partir do encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas – marco inicial para contagem do prazo prescricional –, ocorrido em 31/8/2018, sucederam-se atos interruptivos na fase administrativa e perante este Tribunal, sem o transcurso dos prazos de cinco anos para a prescrição ordinária ou de três anos para a intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

10. Quanto ao mérito, as informações constantes dos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e, mesmo tendo sido oportunizada a defesa de Gilka Borges Badaró, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte, a responsável não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos dispêndios.

11. No caso, não há documentação suficiente para estabelecer o nexo entre os recursos federais transferidos e a aquisição do ônibus escolar que constituía o objeto do ajuste. Tampouco existe comprovação da efetiva entrega do veículo.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966839.

12. Assim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de elementos que indiquem que a responsável tenha adotado medidas para comprovar a regular aplicação dos recursos ou resguardar o erário, não há fundamento para reconhecer sua boa-fé. Nesse cenário, devem ser julgadas irregulares as contas de Gilka Borges Badaró, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade instrutora.

13. Situação diversa se verifica em relação a Marcone Amaral Costa Junior. Ainda que o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado durante seu mandato e que, embora devidamente notificado, não tenha apresentado razões de justificativa, sua responsabilização deve considerar as condições concretas de que dispunha para cumprir sua obrigação, consoante pontuado pelo *Parquet* de contas.

14. No caso concreto, os recursos foram transferidos e movimentados integralmente durante a gestão de Gilka Borges Badaró. Os autos registram, ainda, a celebração de contrato para aquisição do ônibus escolar sem comprovação da entrega do veículo, além de transferências dos valores da conta específica para outras contas municipais – tudo na gestão anterior.

15. Além disso, antes mesmo do término do prazo para prestação de contas, o ex-prefeito formulou representação ao Ministério Público Federal para apuração das irregularidades relacionadas ao ajuste e, posteriormente, nova representação em razão da ausência de prestação de contas.

16. À luz dessas circunstâncias, incide o entendimento assentado no Acórdão 3.797/2024-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual o maior rigor probatório introduzido pela IN-TCU 88/2020, que passou a exigir do prefeito sucessor a demonstração da impossibilidade material de prestar contas acompanhada de elementos comprobatórios das providências adotadas para reunir a documentação necessária, não se aplica a situações anteriores à sua vigência. Nesses casos, a impossibilidade de prestar contas pode ser depreendida das circunstâncias evidenciadas nos próprios autos.

17. Assim, considerados em conjunto, entendo que esses elementos autorizam concluir que o sucessor não dispunha de condições para apresentar prestação de contas apta a demonstrar a regular aplicação de recursos geridos no mandato anterior, cabendo, portanto, excluí-lo do polo passivo destes autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966839.

ACÓRDÃO Nº 5601/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.728/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (400.533.265-04); Marcone Amaral Costa Junior (920.624.825-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itajuípe – BA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilka Borges Badaró, ex-prefeita do Município de Itajuípe/BA, e de Marcone Amaral Costa Junior, seu sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar para a municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Marcone Amaral Costa Junior da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilka Borges Badaró, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Tipo da parcela |
|---|---|---|
| 17/05/2013 | 132.000,00 | Débito |
| 31/12/2016 | 0,85 | Crédito |

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Gilka Borges Badaró multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966840.

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5601-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80966840.